



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004692-52.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CALIL & LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelada KATIA GARCIA MARTINS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004692-52.2020.8.26.0704

APELANTE: CALIL & LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

APELADA: KATIA GARCIA MARTINS LIMA

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV -
BUTANTÃ

MM. JUÍZA DE DIREITO: Fernanda Soares Fialdini

VOTO Nº 25.579

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Extinção do processo, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC. Apelação das patronas da ré, buscando a majoração da verba honorária. Guia de recolhimento do preparo apresentada retornou com a informação "guia não paga". Determinação para recolhimento em dobro do preparo. Oposição de embargos de declaração, que foram acolhidos em parte, tão somente para fazer constar que o preparo recursal deve ser recolhido com base no benefício econômico pretendido, qual seja, a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inércia da recorrente no recolhimento do preparo. Deserção configurada. Desnecessidade de concessão de novo prazo para recolhimento do preparo, porquanto a apelante já fora intimada para sanar o vício (art. 1.007, § 7º do CPC), mas preferiu permanecer inerte. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 737, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Inconformadas, recorrem as patronas dos réus FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI – ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELOS (fls. 748/754), argumentando que, em casos como o presente, a parte vencida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de, no mínimo, 10% do valor atualizado da

causa, bem como das demais verbas sucumbenciais. Reporta-se ao Tema Repetitivo 1076 do STJ.

Recurso preparado e não contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Recebidos os autos por esta relatora, foi determinado que a sociedade de advogados recorrente recolhesse o preparo em dobro, haja vista o teor da certidão da serventia, informando que a guia de recolhimento do preparo apresentada retornou com a informação "GUIA NÃO PAGA" (fls. 764 e 766), de sorte que não poderia ser considerada neste processo.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos em parte, nos seguintes termos:

“Em que pese o cálculo elaborado pela Zelosa Serventia Judicial, observa-se que o recurso interposto pela apelante versa apenas sobre a verba honorária fixada na r. sentença impugnada.

Nessas circunstâncias, uma vez que a apelação se restringe a questionar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o preparo recursal deve ser recolhido com base no benefício econômico pretendido, qual seja, a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, conforme certificado às fls. 764/766, a guia de recolhimento do preparo consta como “não paga” no Portal

de Custas deste E. Tribunal de Justiça, motivo pelo qual determinou-se o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar que o pagamento foi devidamente comprovado através do comprovante de pagamento de fls. 756, pois este se refere a guia de código de barras: 85830000019-0 00000185112-8 40590023519-1 02720240209-8, enquanto a Guia DARE de fls. 755 possui código diverso, qual seja: 85800000019-4 00000185112-8 40590022397-5 09820240208-9.

Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para sanar a omissão suscitada, nos termos da fundamentação legal supramencionada”.

Tal decisão foi publicada no DJe em 19.12.2024 e contra ela não foi interposto qualquer recurso (fls. 782 – certidão).

Assim, de rigor decretar a deserção do recurso, nos termos do disposto no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria necessária a concessão de novo prazo para recolhimento do preparo, porquanto a apelante já fora intimada para sanar o vício (art. 1.007, § 7º do CPC), mas preferiu permanecer inerte.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos acima mencionados.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora